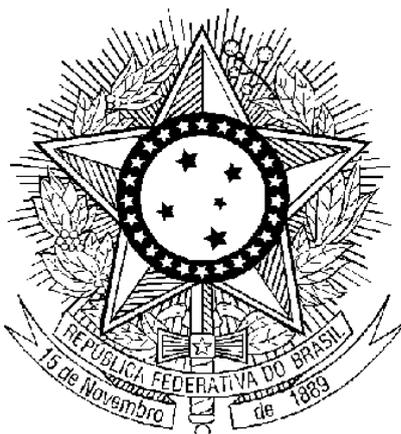


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.**

**REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.866-B, DE 2007 **(Do Sr. Cleber Verde)**

Permite que o portador de deficiência e o idoso, que recebe o benefício assistencial de prestação continuada, saque seus recursos acumulados no Fundo de Participação PIS/PASEP e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. EDIGAR MÃO BRANCA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. ARMANDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada liberação do saldo das contas do Programa de Integração Social-PIS, do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, ao participante que seja portador de deficiência e ao idoso, que recebe o benefício assistencial de prestação continuada, nas determinações do art. 20 da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1.993.

Parágrafo único. O Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP e do FGTS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10 do Decreto nº 78.276, de 17 de agosto de 1976, definirá os documentos a serem apresentados para comprovação em acordo com a Lei 8.742, 07 de dezembro de 1.993.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da Constituição Federal de 1.988, a inclusão social da pessoa com deficiência tornou-se objeto de inúmeras proposições que visam a lhe garantir o exercício pleno da cidadania e a conquista de uma vida independente.

Criado em 1975, pela Lei Complementar nº 26, o Fundo de Participação PIS/PASEP movimentava recursos oriundos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Entretanto, a partir de 1989, o Fundo assume outro perfil. Com efeito, de acordo com o art. 239 da Constituição Federal de 1988, os recursos provenientes da arrecadação do PIS/Pasep passam a ter uma nova destinação, qual seja, o custeio

do Programa do Seguro-Desemprego, do abono salarial e o financiamento de programas de desenvolvimento econômico a cargo do BNDES.

De todo o modo, o Fundo de Participação PIS/Pasep preservou o patrimônio individual dos trabalhadores cadastrados até outubro de 1988, mantendo as contas individuais respectivas, as quais geram créditos sob a forma de rendimentos, enquanto não há o saque das quotas. Dados do Relatório de Gestão do Fundo PIS/Pasep referentes ao exercício financeiro 2005-2006 registravam, em 30/06 de 2006, um estoque de 36,9 milhões de contas com saldo, sendo 30,5 milhões de contas do PIS e 6,4 milhões de contas do Pasep.

O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13/09/66. Esta lei foi regulamentada pelo Decreto nº 59.820, de 20/12/66. Formado por depósitos mensais, efetuados pelas empresas em nome de seus empregados, no valor equivalente ao percentual de 8% das remunerações que lhes são pagas ou devidas; em se tratando de contrato temporário de trabalho com prazo determinado, o percentual é de 2%, conforme dispõe o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21/01/98.

Atualmente, a Lei que dispõe sobre o FGTS é a de nº 8.036, de 11/05/90, republicada em 14/05/90, já tendo sofrido várias alterações.

O Fundo constitui-se em um pecúlio disponibilizado quando da aposentadoria ou morte do trabalhador, e representa uma garantia para a indenização do tempo de serviço, nos casos de demissão imotivada.

A diferença básica em relação ao modelo anterior é que esses depósitos integram um Fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores.

Além de ampliar o direito indenizatório, que pode, ao final do tempo útil de atividade, contar com o valor acumulado dos depósitos feitos em seu nome, o sistema também o favorece de forma indireta, ao proporcionar as condições necessárias à formação de um Fundo de aplicações, voltado para o financiamento de habitações, assim como para investimentos em saneamento básico e infraestrutura urbana.

Como conseqüência, este mecanismo também proporciona a geração de empregos na construção civil, bem como possibilita aos idosos e

portadores de deficiência ganhos indiretos decorrentes da ampliação da oferta de moradias.

A presente proposição visa corrigir a falta de uma legislação completa sobre a legislação que trata do benefício assistencial da prestação continuada, fazendo com que os trabalhadores enquadrados por esta legislação saquem os recursos acumulados em sua conta individual junto ao Fundo de Participação PIS/PASEP e possam, assim, usufruí-los, em sua plenitude.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2007.

Deputado CLEBER VERDE

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS
.....

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de

casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

* § 6º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

* § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

.....

DECRETO Nº 78.276, DE 17 DE AGOSTO DE 1976

(Revogado pelo Decreto nº 4751, de 17 de junho de 2003)

Regulamenta a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, a Lei Complementar número 26 de 11 de setembro de 1975,

DECRETA:

.....
 Art. 10. No exercício da gestão do Fundo de Participação PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor:

I - elaborar e aprovar o Plano de Contas;

II - ao término de cada exercício financeiro, atribuir aos participantes as quotas de participação, calcular a correção monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; calcular a incidência de juros sobre o saldo credor corrigido das mesmas contas individuais; constituir as provisões e reservas indispensáveis; levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas;

III - autorizar, nas épocas próprias, que sejam feitos nas contas individuais dos participantes os créditos de que tratam os artigos 5º e 6º deste Decreto;

IV - elaborar anualmente o orçamento do Fundo de Participação PIS-PASEP, submetendo-o à aprovação do Ministro da Fazenda;

V - elaborar anualmente o balanço do Fundo de Participação PIS-PASEP, com os demonstrativos, bem como o relatório;

VI - promover o levantamento de balancetes mensais;

VII - requisitar do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDE as informações sobre os recursos do Fundos repassados, as aplicações realizadas e seus respectivos resultados;

VIII - prestar informações, fornecer dados e documentação e emitir parecer, por solicitação do Conselho Monetário Nacional e do Ministro da Fazenda, em relação ao Fundo de Participação PIS-PASEP, ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

IX - autorizar, fixando as épocas próprias, o processamento das solicitações de saque e de retirada e os correspondentes pagamentos;

X - baixar normas operacionais, necessárias à estruturação, organização e funcionamento do Fundo de Participação PIS-PASEP e compatíveis com a execução do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

XI - resolver os casos omissos.

Art. 11. Cabem à Caixa Econômica Federal - CEP, em relação ao Programa de Integração Social - PIS, as seguintes atribuições:

I - arrecadar as contribuições de que tratam a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, a Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, e normas complementares;

II - repassar ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico as contribuições arrecadadas, a que alude o item anterior, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

III - promover o cadastramento de empregados e trabalhadores avulsos, vinculados ao referido Programa;

IV - manter ou abrir, em nome dos referidos empregados e trabalhadores avulsos, as correspondentes contas individuais a que aludem o artigo 5º da Lei Complementar nº 7 de 7 de setembro de 1970, e normas complementares;

V - creditar nas contas individuais, quando autorizada pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que tratam os artigos 5º e 6º deste Decreto;

VI - processar as solicitações de saque e retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizada pelo Conselho Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e neste Decreto;

VII - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitada, ao gestor do Fundo de Participação PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação à arrecadação de contribuições, repasses e recursos, cadastramento de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos;

VIII - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do Fundo de Participação PIS-PASEP.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal - CEF exercerá a atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios, estabelecidos pelo

Conselho Monetário Nacional, e com observância da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e das disposições deste Decreto.

.....

.....

DECRETO Nº 4.751, DE 17 DE JUNHO DE 2003

Dispõe sobre o Fundo PIS-PASEP, criado pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sob a denominação de PIS-PASEP, e dá outras providências.

.....

Art. 15. Ficam revogados os Decretos nºs 78.276, de 17 de agosto de 1976, 84.129, de 29 de outubro de 1979, e 93.200, de 1º de setembro de 1986.

Brasília, 17 de junho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Bernard Appy

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituídos pelas Leis Complementares números 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

Parágrafo único. A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.

Art. 2º Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, são mantidos os critérios de participação dos empregados e servidores estabelecidos nos artigos 7º e 4º, respectivamente, das Leis Complementares números 7 e 8, referidas, passando a ser considerado, para efeito do cálculo dos depósitos efetuados nas contas individuais, o valor global dos recursos que passarem a integrar o PIS-PASEP.

Parágrafo único. Aos participantes cadastrados há pelo menos cinco anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será assegurado, ao final de cada exercício financeiro, depósito mínimo equivalente ao salário mínimo regional mensal, vigente, respeitada a disponibilidade de recursos.

.....

.....

LEI Nº 5.107, DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

(Revogado pela Lei nº 7839, de 12 de outubro de 1989)

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do artigo 5º, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965:

Art. 1º. Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei.

§ 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprêgo quanto aos admitidos a partir daquela vigência.

§ 2º A preferência do emprego pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro.

§ 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no § 1º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no art. 16.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, tôdas as emprêsas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT.

Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas aludidas neste artigo serão abertas em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da emprêsa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante.

.....

.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do *caput* deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello
Antonio Magri Margarida Procópio

DECRETO Nº 59.820, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1966

(Revogado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990)

Aprova o Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, remunerado pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado com a denominação de "Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", o regulamento da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as alterações que lhe foram feitas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, que a êste acompanha, assinado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 2º O presente decreto entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões
L. G. do Nascimento e Silva
Roberto Campos

DECRETO Nº 99.684, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1990

Consolida as normas regulamentares do Fundo de
Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art.
84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço, que com este baixa.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação .

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs:

- I - 59.820, de 20 de dezembro de 1966;
- II - 61.405, de 28 de setembro de 1967;
- III - 66.619, de 21 de maio de 1970;
- IV - 66.819, de 1º de julho de 1970;
- V - 66.867, de 13 de julho de 1970;
- VI - 66.939 de 22 de julho de 1970;
- VII - 69.265 de 22 de setembro de 1971;
- VIII - 71.636, de 29 de dezembro de 1972;
- IX - 72.141, de 26 de abril de 1973;
- X - 73.423, de 7 de janeiro de 1974;
- XI - 76.218, de 9 de setembro de 1975;
- XII - 76.750, de 5 de dezembro de 1975;
- XIII - 77.357, de 1º de abril de 1976;
- XIV - 79.891, de 29 de junho de 1977;
- XV - 84.509, de 25 de fevereiro de 1980;
- XVI - 87.567 de 16 de setembro de 1982;
- XVII - 90.408, de 7 de novembro de 1984;
- XVIII - 92.366, de 4 de fevereiro de 1986;
- XIX - 97.848, de 20 de junho de 1989; e
- XX - 98.813, de 10 de janeiro de 1990.

Brasília, 8 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Magri

LEI Nº 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências.

.....

Art. 2º Para os contratos previstos no artigo anterior, são reduzidas, por dezoito meses, a contar da data de publicação desta Lei:

I - a cinquenta por cento de seu valor vigente em 1º de janeiro de 1996, as alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho;

II - para dois por cento, a alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. As partes estabelecerão, na convenção ou acordo coletivo, obrigação de o empregador efetuar, sem prejuízo do disposto no inciso II deste artigo, depósitos mensais vinculados, a favor do empregado, em estabelecimento bancário, com periodicidade determinada de saque.

Art. 3º O número de empregados contratados nos termos do art. 1º desta Lei observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar os seguintes percentuais, que serão aplicados cumulativamente:

I - cinquenta por cento do número de trabalhadores, para a parcela inferior a cinquenta empregados;

II - trinta e cinco por cento do número de trabalhadores, para a parcela entre cinquenta e cento e noventa e nove empregados; e

III - vinte por cento do número de trabalhadores, para a parcela acima de duzentos empregados.

Parágrafo único. As parcelas referidas nos incisos deste artigo serão calculadas sobre a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento, nos seis meses imediatamente anteriores ao da data de publicação desta Lei.

*** Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de Agosto de 2001.**

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 10. O *caput* do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Para os contratos previstos no art. 1º, são reduzidas, por sessenta meses, a contar da data de publicação desta Lei:" (NR)

Art. 11. Ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aplica-se o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 12. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a adoção das providências administrativas necessárias à implementação da bolsa de qualificação profissional, disponibilizando o acesso ao benefício a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de junho de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.866, de 2007, de autoria do Ilustre Deputado Cleber Verde, visa autorizar a liberação do saldo das contas do Programa de Integração Social – PIS, do Fundo de Formação do Patrimônio do Servidor

Público – PASEP e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, ao participante com deficiência e ao idoso que receba o benefício assistencial da prestação continuada, conforme estabelece o art. 20 da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Em sua justificação, o autor alega que a presente proposição visa corrigir um vazio legal verificado na lei que trata da prestação continuada, permitindo aos seus beneficiários o levantamento dos saldos de suas contas vinculadas no Fundo PIS/PASEP e no FGTS e, assim, usufruí-los em sua plenitude.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos totalmente de acordo com o Ilustre autor em buscar maneiras de beneficiar as pessoas idosas e com deficiência que praticamente não dispõem de recursos necessários à sua sobrevivência. Porém, quanto ao mérito do projeto em análise, entendemos, conforme análise da legislação em vigor, que ele nada acrescenta à essa intenção. Senão vejamos.

Há muito os beneficiários da prestação continuada já podem sacar seus saldos nas contas vinculadas do Fundo PIS-PASEP. Essa permissão advém da Resolução n.º 03, de 30 de junho de 1997, editada pelo Conselho Diretor desse Fundo, que assim estabelece:

“I – Para efeito de cumprimento do § 1º do art. 4º da Lei Complementar n.º 26, de 11 de setembro de 1975, fica equiparado à aposentadoria por invalidez o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, criado pela Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744, de 8 de dezembro de 1995.”

II – A habilitação, para saque do saldo da conta individual no Fundo de Participação PIS-PASEP, se fará nas agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, mediante apresentação de certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, onde conste que o participante foi contemplado com um dos seguintes benefícios:

a) Amparo Assistencial a Portadores de Deficiência, espécie n.º 87;

b) Amparo Social ao idoso, espécie n.º 88.”

Quanto ao FGTS, o art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, não prevê tal hipótese de movimentação da conta vinculada. A razão para essa falta de previsão pode ser justificada pela ausência de contas vinculadas cujos titulares são as pessoas com deficiência e os idosos beneficiários da prestação continuada.

O art. 20 da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispõe que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com setenta anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No Estatuto do Idoso, essa idade foi reduzida para sessenta e cinco anos. Para efeito de concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício.

Dessa forma, as condições exigidas para a concessão do benefício da prestação continuada pressupõem que a pessoa com deficiência seja incapacitada para o trabalho. Assim, se já foi empregado, com o surgimento da deficiência incapacitante, se aposentou e com isso implementou um dos requisitos para a movimentação da conta vinculada. Porém como ocorre na maioria dos casos de concessão do benefício em que a pessoa nunca teve qualquer capacidade laboral, ela jamais foi empregada e, conseqüentemente, em tempo algum foi titular de conta vinculada no FGTS.

Com relação ao idoso com 65 anos de idade, a maioria está há bastante tempo fora do mercado de trabalho e, por esse motivo, implementou uma das muitas condições para a movimentação da conta vinculada como: aposentadoria; estar há mais de três anos fora do regime do FGTS, sem trabalho com vínculo empregatício; ter contraído doença grave; ter idade igual ou superior a setenta anos. Ademais, em grande parte das situações, o beneficiário sempre desenvolveu atividade autônoma sem nunca ter contribuído para a previdência social na qualidade de empregado e, portanto, nunca possuiu recursos no FGTS.

Em suma: a Resolução n.º 03, de 30 de junho de 1997, do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP permite o saque do saldo da conta individual aos idosos e às pessoas com deficiência, a quem foi concedido o benefício assistencial da prestação continuada, previsto na Lei n.º 8.742, de 1993. Embora o art. 20 da Lei n.º 8.036, de 1990, não preveja a hipótese de movimentação

da conta vinculada FGTS para esses beneficiários, temos que eles dificilmente seriam possuidores de depósitos advindos de uma relação de emprego e, desse modo, nada teriam a sacar a esse título.

Essas são as razões pelas quais somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.866, de 2007.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado EDIGAR MÃO BRANÇA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.866/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edigar Mão Branca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Laercio Oliveira, Marco Maia, Milton Monti, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Edigar Mão Branca, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Luiz Carlos Busato, Nelson Pellegrino e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe visa autorizar a liberação do saldo das contas do PIS, do PASEP e do FGTS aos portadores de deficiência e ao idoso, que recebe o benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Em sua Justificação, o Autor faz um histórico dos referidos Fundos e evoca a diretriz de inclusão social e de exercício da cidadania adotada a partir da Constituição de 1988, em favor desses dois grupos de beneficiários da

atenção do Estado., além de pretender corrigir a falta de uma legislação integrada para os diversos tipos de trabalhadores titulares das respectivas contas.

Examinado inicialmente na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto foi rejeitado.

Nesta Comissão, onde serão apreciados os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e mérito, não foram recebidas emendas.

A última etapa de tramitação nesta Casa – por ter regime de tramitação ordinária e estar sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões – ocorrerá na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

No tocante à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, deve-se levar em conta o fato de a proposição estabelecer autorização para a liberação do saldo das contas do PIS, do PASEP e do FGTS aos participantes portadores de deficiência e aos idosos que recebam o benefício assistencial de prestação continuada, de acordo com o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993.

Ora, os referidos Fundos não integram o orçamento da União. No que diz respeito ao PIS/PASEP, desde 1989 não recebe recursos provenientes de arrecadação de contribuições, em face do disposto no art. 239 da Constituição Federal, que estabelece outra destinação para esses recursos: seguro-desemprego e abono aos trabalhadores de baixa renda. Atualmente, o Fundo atualiza monetariamente os saldos das contas individuais remanescentes de seus participantes, ao término de cada exercício financeiro, bem como proporciona-lhes distribuição de rendimentos sob a forma de juros e resultado líquido adicional, se houver, obtido em suas aplicações. Os beneficiários da prestação continuada já podem sacar seus saldos nas contas vinculadas do Fundo PIS/PASEP, conforme Resolução nº 3, de 30 de junho de 1997, do Conselho Diretor do Fundo de Participação.

Quanto ao FGTS, seus valores não têm natureza tributária nem se constituem em receita pública. São apenas prestações de direito trabalhista e social garantidas pelo Estado, conforme decisão do STF no RE 100.249/SP. Embora a legislação específica – Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 20, não

preveja tais hipóteses de movimentação da conta vinculada, o fato se justifica pela sua provável inexistência. Como alega o Relator na Comissão que nos antecedeu, o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispõe que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos – a idade foi reduzida com o Estatuto do Idoso – que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para efeito de concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício.

Desta forma, as condições exigidas para a concessão do benefício da prestação continuada pressupõem que a pessoa com deficiência seja incapacitada para o trabalho. Assim, se já foi empregado, com o surgimento da deficiência incapacitante, aposentou-se e, assim, implementou um dos requisitos para a movimentação da conta vinculada. Se, por outro lado, como ocorre na maioria dos casos, a pessoa nunca teve capacidade laboral, não terá sido empregada e, conseqüentemente, não terá sido titular de conta vinculada no FGTS.

Com relação ao idoso, a maioria já estaria fora do mercado de trabalho, tendo, assim, implementado uma das condições para a movimentação da conta vinculada. E, muitas vezes, terá desenvolvido atividade autônoma, sem ter contribuído na qualidade de empregado, não tendo, portanto, disponibilidades no FGTS.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e, quanto ao mérito, reconhecendo a melhor das intenções por parte do Autor do Projeto de Lei nº 1.866, de 2007, voto pela sua rejeição, acompanhando a manifestação da Comissão de mérito que nos antecedeu, em razão de os objetivos propostos e as situações visadas já estarem devidamente contemplados na legislação em vigor e nas orientações concernentes à matéria em questão.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2009.

Deputado ARMANDO MONTEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.866-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Armando Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Guilherme Campos, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Antonio Palocci, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Ciro Pedrosa, Íris Simões, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Haully, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Takayama, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Celso Maldaner, Cleber Verde, João Bittar, João Paulo Cunha, Jorge Boeira, Regis de Oliveira e Zenaldo Coutinho.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado PEPE VARGAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO